

LEI MUNICIPAL Nº 2.613 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

*INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
CIP NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA
LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Lima.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Nova Lima.

Art.2º – A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária municipal.

Art.3º – O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único – Para imóveis sem medidor de consumo de energia, ou não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o

17:04 28/12/2017 00:00:45 Câmara Municipal de Nova Lima

proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art.4º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

TABELA CIP – 1,0833 x B4a		
Faixa	%	B4a
0 - 30	0,0%	-
31 - 100	1,0%	R\$ 3,17
101 - 200	4,0%	R\$ 12,66
201 - 300	6,0%	R\$ 18,99
301 - 500	8,0%	R\$ 25,32
> 501	10,0%	R\$ 31,65
Imóvel Sem Medidor/ano	60,0%	R\$ 189,90
CIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública (Subgrupo B4a)		

Parágrafo único - No caso previsto no art. 3º, parágrafo Único, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será Tarifa de IP(R\$/Wh) B4a.

Art.5º – O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Na hipótese do art. 3º, parágrafo único, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo Município.

Art.8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, revogado-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1920/2006 e artigos 2º, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da Lei 1914/2005.

Nova Lima, 19 de dezembro de 2017.



VÍTOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

3